AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874780 - RS (2023/0441658-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RAUL VIEGA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
		JOÃO PEDRO MOSCOSO PETEK - RS081560
AGRAVANTE	:	LILIAN BORBA BONGIOLO
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
		JOÃO PEDRO MOSCOSO PETEK - RS081560
AGRAVANTE	:	RAUL VIEGA DA ROCHA FILHO
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
		JOÃO PEDRO MOSCOSO PETEK - RS081560
AGRAVANTE	:	DANIEL VIEGA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
		JOÃO PEDRO MOSCOSO PETEK - RS081560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ARTS. 288, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL E 1º, § 1º, INCISO I, DA LEI N. 9.613/1998). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do remédio heroico consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, a evidente ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade e a inépcia da denúncia – em flagrante prejuízo à defesa.

2. No caso, a peça ministerial aponta elementos referentes à materialidade delitiva e também aos indícios de autoria, podendo se verificar com clareza a conduta delituosa imputada aos agravantes.

3. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que *"o crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativo"* (AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, relator para

Documento eletrônico VDA46095273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/03/2025 19:39:41
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: 7a7e6164-566d-4014-9610-1a76f474c1d8

acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46095273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/03/2025 19:39:41
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: 7a7e6164-566d-4014-9610-1a76f474c1d8

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874780 - RS (2023/0441658-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RAUL VIEGA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
		JOÃO PEDRO MOSCOSO PETEK - RS081560
AGRAVANTE	:	LILIAN BORBA BONGIOLO
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
		JOÃO PEDRO MOSCOSO PETEK - RS081560
AGRAVANTE	:	RAUL VIEGA DA ROCHA FILHO
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
		JOÃO PEDRO MOSCOSO PETEK - RS081560
AGRAVANTE	:	DANIEL VIEGA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
		JOÃO PEDRO MOSCOSO PETEK - RS081560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ARTS. 288, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL E 1º, § 1º, INCISO I, DA LEI N. 9.613/1998). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do remédio heroico consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, a evidente ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade e a inépcia da denúncia – em flagrante prejuízo à defesa.

2. No caso, a peça ministerial aponta elementos referentes à materialidade delitiva e também aos indícios de autoria, podendo se verificar com clareza a conduta delituosa imputada aos agravantes.

3. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que *"o crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativo"* (AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, relator para

Documento eletrônico VDA46095747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/03/2025 19:39:18
Código de Controle do Documento: fb271a8d-b39b-4e07-b94e-b72b55524195

acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se agravo regimental interposto por RAUL VIEGA DA ROCHA, LILIAN BORBA BONGIOLO, RAUL VIEGA DA ROCHA FILHO e DANIEL VIEGA DA ROCHA contra decisão em que deneguei a ordem de *habeas corpus.*

Depreende-se dos autos que os ora agravantes foram denunciados pela suposta prática dos delitos de apropriação indébita tributária, associação criminosa e lavagem de capitais.

O Juízo de origem "*determinou a suspensão da ação penal nº 5077263-97.2019.8.21.0001 em relação ao delito de apropriação indébita tributária, ordenando o prosseguimento do feito quanto aos crimes remanescentes, de associação criminosa e lavagem de capitais"* (e-STJ fl. 29).

Contra essa decisão foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal local buscando o trancamento da ação penal em relação aos delitos de lavagem de capitais e de associação criminosa, em virtude da ausência de justa causa para seu processamento. A ordem foi denegada. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 36).

> *HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. PLEITO DE TRANCAMENTO QUANTO AOS DELITOS REMANESCENTES, DE LAVAGEM DE CAPITAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO.*
>
> *Na espécie, não se encontram presentes as hipóteses de trancamento da ação penal, seja por atipicidade do fato, por causas de extinção da punibilidade, ou, ainda, por ausência de lastro probatório mínimo. A mera suspensão da ação penal, quanto ao delito tributário, em razão de acordo entabulado com o ente público e do pagamento parcial dos débitos fiscais, não afasta, por si só, a tipicidade e ilicitude da conduta, nem impede a demonstração, no feito originário, dos atos voltados à lavagem de capitais e da existência de vínculo associativo entre os pacientes, por se tratarem de crimes autônomos.*
>
> *Efetivamente, além de preclusa a matéria, porquanto já enfrentada pelo juízo da origem em oportunidade anterior, sequer se verifica o integral pagamento da dívida fiscal, não havendo falar em atipicidade do crime antecedente. De outra parte, a demonstração do efetivo vínculo associativo ou da presença de indícios suficientes da existência do crime tributário, exigida para lastrear eventual condenação, pela lavagem de capitais, demanda incursão probatória, inviável na estreita via do writ impetrado, de cognição sumária, devendo ser aferida durante a instrução processual. Presente, por ora, a justa causa para a propositura da ação penal, deve esta prosseguir, até ulterior sentença, oportunidade em que serão analisadas todas as alegações defensivas. DENEGADA A ORDEM.*

Documento eletrônico VDA46095747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/03/2025 19:39:18
Código de Controle do Documento: fb271a8d-b39b-4e07-b94e-b72b55524195

Nesta Corte Superior, a defesa impetrou *habeas corpus* pretendendo, em suma, fosse *"trancada a ação penal nº 001/2.19.0040167-1 (E-proc. 5077263-97.2019.8.21.0001/RS) em relação aos delitos de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98) e de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), em razão da ausência de justa causa para seu processamento, ou, alternativamente,* [...] [fosse] *suspensa em relação aos delitos remanescentes enquanto permanece*[sse] *paralisada para o crime de apropriação indébita tributária em razão do acordo de parcelamento fiscal em vigor"* (e-STJ fl. 28).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 4.749/4.752, deneguei a ordem de *habeas corpus*, motivando a interposição do presente agravo regimental.

Reafirma a defesa que há "*relação de acessoriedade limitada, que condiciona a existência do crime de lavagem de dinheiro à presença de fato típico e ilícito antecedente*" (e-STJ fl. 4.856).

Sustenta, assim, que (e-STJ fl. 4.856):

> *"[...] o acerto de contas entre os créditos de precatórios havidos em favor da Lojas Radan Ltda. e os débitos de ICMS existentes em seu prejuízo (os quais teriam emprestado suporte à denúncia oferecida) impacta diretamente na substancialidade das acusações constantes da peça incoativa – notadamente diante da inexistência do delito de apropriação indébita tributária – uma vez que, com a negociação e compensação integral dos débitos relacionados na denúncia (no total de R$ 85.083.054,02 [oitenta e cinco milhões, oitenta e três mil, cinquenta e quatro reais e dois centavos]), não podem remanescer os crimes de branqueamento de capitais (posto que inexistente crime antecedente) e de associação criminosa (na medida em que, não havendo crimes cometidos, não haveria para que se associarem), motivo pelo qual requereu-se, ao Magistrado de primeiro grau e, posteriormente, à d. Autoridade coatora, o reconhecimento da extinção da punibilidade dos ora agravantes em relação ao crime de apropriação indébita tributária (art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90) e o trancamento da ação penal em relação aos delitos de branqueamento de capitais (art. 1º, caput, da Lei 9.613/98) e associação criminosa (art. 288 do CP)".*

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo para determinar o trancamento da ação penal, em razão da ausência de justa causa.

Subsidiariamente, pretende seja determinada suspensão integral da ação penal, em razão do acordo de parcelamento fiscal em vigor.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Documento eletrônico VDA46095747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/03/2025 19:39:18
Código de Controle do Documento: fb271a8d-b39b-4e07-b94e-b72b55524195

O trancamento da ação penal pela via estreita do remédio heroico consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, a evidente ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade e a inépcia da denúncia, em flagrante prejuízo à defesa, o que não é o caso dos autos.

Conforme assentado na decisão monocrática recorrida, a denúncia ofertada pelo *Parquet* local (e-STJ fls. 83/139) faz a devida qualificação dos acusados e descreve, de forma objetiva e suficiente, as condutas que, em tese, configuram crimes, bem como as circunstâncias do seu cometimento, demostrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexo causal. Há, ainda, rol de testemunha.

O acórdão da origem destacou que aos acusados *"foi imputada a prática dos delitos de lavagem de capitais, apropriação indébita tributária e associação criminosa, fatos vinculados à atuação dos acusados junto ao Grupo Radan, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público, em 23/05/2017 (evento 9, DOC1 e evento 9, DOC2)"* (e-STJ fl. 33).

A Corte estadual ponderou que, "*ainda que fosse extinta a punibilidade dos pacientes em relação ao ilícito tributário, tal circunstância não impediria o prosseguimento da ação penal, quanto aos delitos remanescentes, por serem autônomos, não exigindo condenação pelo crime antecedente. Nesse sentido, inclusive, há previsão específica no art. 2º da Lei nº 9.613/98*" (e-STJ fl. 33).

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"o crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativo"* (AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

A propósito do tema, destaco os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE. IRRELEVÂNCIA. TESES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente,*

Documento eletrônico VDA46095747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/03/2025 19:39:18
Código de Controle do Documento: fb271a8d-b39b-4e07-b94e-b72b55524195

pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência, o que se verifica da peça acusatória que ora se analisa, bem como porque a ação penal que apura o delito de peculato não foi trancada em relação aos demais denunciados" (RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018).

2. Embora não subsista a ação penal no tocante ao crime contra a ordem tributária, a lavagem de dinheiro ainda é objeto da ação penal na origem, não sendo a contravenção penal do jogo do bicho a única atividade ilegal atribuída à organização criminosa supostamente chefiada pelo Agravante, o que afasta a tese de atipicidade quanto à imputação do delito previsto no art. 2.º, § 4.º, inciso II, da Lei n. 12.850/2012, sustentada na impetração.

3. A denúncia descreve as condutas, em tese, delituosas, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes supostamente praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando que o Agravante comanda uma organização criminosa que realiza movimentação financeira de considerável quantia em dinheiro, obtido com o jogo do bicho. Assim, a exordial acusatória atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal.

4. Nesse contexto, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 723.302/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. A denúncia imputa à agravante e aos demais acusados a prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. A peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa da ora recorrente.

3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública" (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

4. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do

Documento eletrônico VDA46095747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/03/2025 19:39:18
Código de Controle do Documento: fb271a8d-b39b-4e07-b94e-b72b55524195

contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 9/3/2016.

5. In casu, a denúncia está amparada em diversos elementos informativos coligidos nas investigações que comprovaram não apenas as transações bancárias realizadas pela ora recorrente e outro corréu, mas também indícios de ilicitude dos recursos branqueados, oriundos do tráfico de drogas e do comércio de armas, infrações penais antecedentes.

6. "O crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativos" (AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

7. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao paciente, em princípio, se subsomem aos tipos previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 196.919/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1º/7/2024.)

Destaco que os precedentes apontados pela defesa nas razões do agravo regimental não se aplicam ao presente caso.

Isso porque, na situação em tela, não houve o reconhecimento da atipicidade da conduta quanto à imputação do delito tributário e tampouco foi declarada extinta a punibilidade da apropriação indébita tributária, pois, de acordo com as informações das instâncias ordinárias, não houve o pagamento integral do débito tributário.

Assim, conforme destacado na decisão monocrática, verifico ser inviável o trancamento da ação penal, porquanto o alegado constrangimento ilegal não se verifica de plano.

Ademais, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal somente deverá ser debatida, durante a instrução processual, pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Documento eletrônico VDA46095747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/03/2025 19:39:18
Código de Controle do Documento: fb271a8d-b39b-4e07-b94e-b72b55524195

Relator

Documento eletrônico VDA46095747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/03/2025 19:39:18
Código de Controle do Documento: fb271a8d-b39b-4e07-b94e-b72b55524195

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0441658-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 874.780 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112992020178210033 00121900401671 00681008120198210001
03321700039722 112992020178210033 121900401671 3321700039722
50772639720198210001 53495058320238217000 681008120198210001

PAUTA: 18/12/2024 JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO PEDRO MOSCOSO PETEK
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
		JOÃO PEDRO MOSCOSO PETEK - RS081560
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RAUL VIEGA DA ROCHA
PACIENTE	:	LILIAN BORBA BONGIOLO
PACIENTE	:	RAUL VIEGA DA ROCHA FILHO
PACIENTE	:	DANIEL VIEGA DA ROCHA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAUL VIEGA DA ROCHA
AGRAVANTE	:	LILIAN BORBA BONGIOLO
AGRAVANTE	:	RAUL VIEGA DA ROCHA FILHO
AGRAVANTE	:	DANIEL VIEGA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
		JOÃO PEDRO MOSCOSO PETEK - RS081560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DIEGO VIOLA MARTY, pelas partes: AGRAVANTE: RAUL VIEGA DA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA45694705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/02/2025 17:27:21
Código de Controle do Documento: 5F9A093B-CB55-42A6-97F4-92396C8E33E2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0441658-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 874.780 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA45694705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/02/2025 17:27:21
Código de Controle do Documento: 5F9A093B-CB55-42A6-97F4-92396C8E33E2

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874780 - RS (2023/0441658-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RAUL VIEGA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
		JOÃO PEDRO MOSCOSO PETEK - RS081560
AGRAVANTE	:	LILIAN BORBA BONGIOLO
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
		JOÃO PEDRO MOSCOSO PETEK - RS081560
AGRAVANTE	:	RAUL VIEGA DA ROCHA FILHO
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
		JOÃO PEDRO MOSCOSO PETEK - RS081560
AGRAVANTE	:	DANIEL VIEGA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
		JOÃO PEDRO MOSCOSO PETEK - RS081560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

Pedi vista destes autos na sessão de 18/2/2025 para saber se a hipótese em análise é a mesma daquela julgada por esta Turma no RHC n. 161.701/PB.

Entendi que não. Como disse o Ministro Relator, *na situação em tela, não houve o reconhecimento da atipicidade da conduta quanto à imputação do delito tributário e tampouco foi declarada extinta a punibilidade da apropriação indébita tributária, pois, de acordo com as informações das instâncias ordinárias, não houve o pagamento integral do débito tributário*.

De fato, no caso, não houve o pagamento integral do débito tributário anteriormente inscrito na dívida ativa (apenas existe notícia de posterior compensação parcial); o esquema criminoso parece ser complexo; há indicativo de lavagem de dinheiro decorrente de outras atividades ilícitas; e a ação penal está numa fase mais avançada da instrução criminal, faltando apenas a oitiva da testemunha da defesa faltante e o interrogatório dos réus, marcado para 24/4/2025.

Diante dessas particularidades, acompanho o voto do Ministro Antonio Saldanha Palheiro e **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0441658-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 874.780 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112992020178210033 00121900401671 00681008120198210001
03321700039722 112992020178210033 121900401671 3321700039722
50772639720198210001 53495058320238217000 681008120198210001

PAUTA: 18/12/2024 JULGADO: 11/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO PEDRO MOSCOSO PETEK
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
		JOÃO PEDRO MOSCOSO PETEK - RS081560
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RAUL VIEGA DA ROCHA
PACIENTE	:	LILIAN BORBA BONGIOLO
PACIENTE	:	RAUL VIEGA DA ROCHA FILHO
PACIENTE	:	DANIEL VIEGA DA ROCHA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAUL VIEGA DA ROCHA
AGRAVANTE	:	LILIAN BORBA BONGIOLO
AGRAVANTE	:	RAUL VIEGA DA ROCHA FILHO
AGRAVANTE	:	DANIEL VIEGA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
		JOÃO PEDRO MOSCOSO PETEK - RS081560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr.

Documento eletrônico VDA46074431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 11/03/2025 19:53:18
Código de Controle do Documento: 0601D433-E41E-41E5-B866-C8E857545423

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0441658-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 874.780 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46074431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 11/03/2025 19:53:18
Código de Controle do Documento: 0601D433-E41E-41E5-B866-C8E857545423